

Proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais **Comentários ao Anteprojeto de Lei**

O **Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS)** vem, através da presente nota técnica, responder acerca de temas relevantes de **Anteprojeto de Lei sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais**. O foco da manifestação será com relação à proteção de dados pessoais.

A nota está organizada da seguinte forma: (i) considerações gerais; (ii) considerações relacionadas à proteção de dados pessoais; (iii) impactos ao ambiente digital e à economia; e (iv) sugestões de áreas em que o anteprojeto poderia se concentrar.

I. CONSIDERAÇÕES GERAIS:

1. *Processo de construção do anteprojeto :*

Reconhece-se a importância do tema e compactua-se com os valores de proteção dos direitos fundamentais, de liberdade e de privacidade de crianças e adolescentes em ambientes conectados. Congratula-se a iniciativa de buscar a manifestação de entidades da sociedade civil, acadêmicos e especialistas para contribuir na construção da proposta legislativa.

Diante da complexidade e magnitude do tema, entende-se que **iniciativas desse tipo devem contar com amplos e profundos debates multissetoriais**, incluídos aqui entidades da sociedade civil, especialistas, corpo técnico e mesmo demais setores privados e públicos. A pluralidade de subtemas e potenciais impactos leva a uma necessidade de uma contribuição ampla. O setor de educação pode contribuir para explicitar os impactos no desenvolvimento infantil e os fatores de risco mais recorrentes. O ecossistema de inovação pode proporcionar elementos que incentivem soluções mais eficientes e modernas para a proteção de crianças e adolescentes. Os provedores de serviços também são importantes para explicitar as possibilidades.

Tome-se como exemplo a idade mínima para proferir consentimento válido para o tratamento de dados sem a autorização de mães, pais ou responsável legal. Na Europa, a discussão permeou todo o processo de preparação e negociação do Regulamento Geral Europeu de Proteção de Dados (GDPR) e não se chegou a uma decisão deixando-se a critério de cada um dos países do bloco decidir dentro do quadro de 13 a 16 anos. Os países implementaram a GDPR levando em consideração a heterogeneidade dos países europeus, adotando a idade mínima de 13 anos, enquanto outros optaram de 14 a 16 anos.

A sociedade civil teve um papel crucial em manifestar a importância de se proteger e regular de maneira sólida a proteção de dados de crianças dentro de suas particularidades, o que levou aos [considerandos 38, 58 e 65](#) do GDPR. No caso da internalização das provisões do GDPR, o corpo técnico e a academia foram fundamentais em sua contribuição para a regulamentação do art. 8 do GDPR - que lida com tratamento de dados de crianças e adolescentes. Na Inglaterra, para mencionar um exemplo, houve vasta [discussão](#), e depois de dois anos de trocas e debates, acabaram não chegando a um consenso, e foi

mantida lógica histórica de 13 anos. Contudo, é ainda hoje severamente [monitorada e criticada](#) por parte significativa da sociedade.

Igualmente, do ponto de vista internacional, em [estudo recente](#) analisando políticas e regulação de 34 países, a **OCDE chega a duas conclusões: (1) a diversidade de temas, plataformas e dispositivos que crianças e adolescentes são expostos em conjunto com a multiplicidade de contextos e ambientes online não torna simples a regulação e o estabelecimento de políticas para o espaço online; (2) a maioria dos países enfrenta enormes desafios para equilibrar a tensão entre a promoção do uso de mídias digitais (e o direito das crianças e adolescentes de ter acesso a elas) e a proteção desses indivíduos frente aos potenciais riscos e a necessidade de segurança.**

Essa situação denota a complexidade de tratar desses temas e a particular necessidade de se escutar todos os setores interessados. Tanto a lógica, a estrutura e os conceitos podem ser melhor pensados e polidos através de mecanismos de participação aberta, pública e ampla. Igualmente, a incorporação de padrões internacionais relacionados à área permite o alcance dos objetivos do anteprojeto (proteção das crianças em ambientes digitais) em consonância com as melhores práticas regulatórias internacionais. Evitando-se assim equívocos seguidos por outros locais.

2. *Da oportunidade:*

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) entrou em vigor há pouco tempo e seus impactos efetivos na proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes ainda não são totalmente compreensíveis. Nesse mesmo sentido, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) foi criada muito recentemente e ainda não teve oportunidade de atuar a esse respeito.

No sistema Europeu, as diferentes autoridades de proteção de dados estabelecem guias sólidos que indicam como dados pessoais de crianças e adolescentes podem ser tratados. No caso da [autoridade inglesa](#) (Information Commissioner's Office - ICO) as diretrizes são para diferentes áreas, englobando inclusive muitas partes das provisões do anteprojeto.

Do ponto de vista do Brasil, um elemento a se considerar é que a implementação da LGPD e a atuação da ANPD podem endereçar de maneira muito positiva muitas das considerações que o anteprojeto parece se ocupar. Esse **anteprojeto pode inclusive ser ofuscado, protelar, ou mesmo dificultar a implementação das salvaguardas que já existem na LGPD e que a ANPD pode, na esteira de autoridades europeias, vir a estabelecer.**

Acredita-se que há espaço para se discutir sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, mas talvez **os contornos da discussão possam ser melhor entendidos no correr dos próximos meses, o que indica uma postergação da apresentação do anteprojeto, ou uma mudança de foco** em áreas que não recaiam tão diretamente na âmbito da LGPD e da competência da ANPD.

II. **CONSIDERAÇÕES RELACIONADAS À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS:**

1. *O texto proposto pode bifurcar a discussão da proteção de dados de crianças e adolescentes:*

Quanto a questões relacionadas à proteção de dados, o anteprojeto de lei levanta alguns elementos que merecem maior atenção. O texto, assim como proposto, traz modificações ao modo como a LGPD trata do tema de proteção de dados de crianças e adolescentes. O Art. 17 do anteprojeto propõe inclusive uma nova redação para partes do Art. 14 da LGPD.

Há um risco de que a discussão sobre a LGPD venha a ficar bifurcada com elementos de proteção de dados de criança e adolescente que sejam discutidos em sede da LGPD e outros fundamentados no anteprojeto. Há uma chance de maior confusão e menor proteção. Uma das virtudes da lei *geral* é ela servir de ponto focal para questões relacionadas à proteção de dados. Ao adicionarmos outros diplomas com elementos de análise diferentes e lógicas específicas, **abre-se espaço para compreensões isoladas e aplicações fora do contexto e da *rationale* que engloba o sistema, no caso o sistema de proteção de dados.**

2. O texto não se coaduna com a definição de ‘criança’ e ‘adolescente’ pelo ordenamento jurídico pátrio ECA

A tradição brasileira, consoante ao direito romano-germânico em geral, se caracteriza pela definição jurídica de conceitos tais como criança, adolescente e idoso mediante critérios etários objetivos cuja função é tutelar com especificidade seus reflexos no Direito (Trabalho, Penal, Família, Público, etc). Nesse sentido, o Código Penal define a imputabilidade, o Código Civil define a capacidade para os atos da vida civil, o [Estatuto do Idoso](#) define juridicamente o conceito de idoso e o **Estatuto da Criança e do Adolescente (“ECA”)** define aqueles que serão tutelados como ‘crianças’ ou ‘adolescentes’ (por óbvio, todos esses diplomas legais consideram a diferenciação do tratamento dos considerados incapazes ou inimputáveis por critérios outros que a idade).

As definições trazidas pelo ECA informam que a pessoa **até doze anos** de idade incompletos é considerada ‘criança’, enquanto a pessoa **entre doze e dezoito anos** de idade é considerada ‘adolescente’ (Art. 2º). Cumpre salientar que a LGPD nesse âmbito não inova e em seu art. 14 caput indica coaduna com a legislação pertinente, qual seja o ECA.

No entanto, ao tratar das redes sociais e dos serviços de mensageria privada, o anteprojeto parece dar novos contornos a esses conceitos, definindo como ‘crianças’ pessoas **até 13 anos de idade**, como se percebe pela leitura dos artigos a seguir colacionados:

Art. 14. As contas em redes sociais ou em serviços de mensageria privada utilizadas **por adolescentes** exigirão consentimento expresso dos pais ou responsáveis.

Art. 16. É vedada a criação e a manutenção de contas em redes sociais ou em serviços de mensageria privada **para crianças menores de 13 anos de idade, nos termos da regulamentação específica.**

Por tanto, **quando o anteprojeto borra as linhas que diferenciam os conceitos consagrados para ‘crianças’ e ‘adolescentes’, acaba impactando nas proteções do ECA ao mesmo tempo que causa confusão sobre a aplicabilidade da norma proposta.**

3. *O texto foca no consentimento dos pais ou responsáveis quando o melhor interesse do adolescente criança deve servir como guia para implementação de bases legais de tratamento de dados:*

O texto do anteprojeto elenca entre seus fundamentos a prevalência absoluta dos interesses da criança e do adolescente (Art. 4º, II). Todavia, como está, o anteprojeto pode levar ao efeito contrário. Isto é, **inviabilizar hipóteses de tratamento de dados em prol do interesse da criança ou do adolescente em que a via do consentimento seja uma formalidade desnecessária ou mesmo embaraçosa a consecução deste fim, restando menos protetiva do que o ordenamento pátrio.**

A LGPD, no Art. 14º, dá uma especial atenção ao consentimento como base legal de tratamento de dados de crianças e adolescentes. Indica que para o consentimento, nesses casos, além dos requisitos de consentimento presentes na lei, este também deve ser *específico, em destaque* e deve advir (ser dado) por *pelo menos um dos pais* ou pelo *responsável legal*.

Apesar disso, **a lei não afasta o tratamento de dados com base em outros requisitos legais (outras bases legais).**¹ O tratamento de dados de crianças em casos de execução de políticas públicas, cumprimento de obrigação legal ou regulatória, exercício regular de direitos - inclusive em contrato e em processo judicial - entre outros não resta interditado pela lei. **O melhor interesse é que modula a possibilidade de tratamento de dados de crianças e adolescentes; é a régua guia que mede o uso em todas as bases legais.**

O anteprojeto passa a impressão de que o consentimento seria o único requisito para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, ao menos em algumas hipóteses. Essa conclusão pode ser aferida a partir da leitura dos Arts. 9º, 14º e 17º em especial

De início, cabe destacar que o texto do anteprojeto busca restringir as finalidades para as quais se pode tratar dados de adolescentes especificamente para a criação de perfis em redes sociais. Colaciona-se o Art. 9º:

Art. 9º O tratamento de dados pessoais para a criação de perfis de adolescentes em redes sociais **somente** será realizado no seu interesse e **quando isso contribuir para sua proteção.**

Redes sociais exigem um mínimo de dados pessoais para a criação de um perfil. Tomando o Facebook como exemplo, é necessário informar pelo menos os seguintes dados

¹ “Como se depreende da Lei, o consentimento é uma das bases legais para o tratamento de dados, mas não a única. Entende-se que o Art. 14º da LGPD traz em si especificidades quanto ao consentimento e mais algumas possibilidades legais de tratamento de dados.”(Cf. TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e consentimento. In: Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil:TIC Kids online Brasil 2018. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019. p.47-54. TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Proteção de dados de crianças e de adolescentes. Revista do advogado, n. 144, nov. 2019, p. 54-59.1.)

peçoais para criar um perfil: i) nome; ii) sobrenome; iii) e-mail ou número de celular; iv) data de nascimento e; v) gênero .

O requisito “contribuição para sua proteção” pode levar a dificuldades para a sua interpretação e mesmo impossibilidade de satisfação. O que se entende por “proteção” não resta definido no anteprojeto e gera um espaço amplo de subjetividade².

Contudo, a maior complexidade reside no fato de que em alguns pontos do texto o anteprojeto adota uma postura que não parece focar na diferença de maturidade de adolescentes frente a crianças. O anteprojeto acrescenta ao §1 do Art 14 da LGPD “adolescentes” de maneira que os dados das pessoas dessa faixa etária também seja submetida a consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal, tal como originalmente previsto apenas para crianças. Veja-se a nova redação ao art. 14 § 1º por força do Art. 17 do anteprojeto:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado observando sua proteção integral e em seu melhor interesse, nos termos deste artigo, da legislação pertinente e da regulamentação específica.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças **e de adolescentes** será realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

O anteprojeto preceitua ainda que o acesso de adolescentes às redes sociais e serviços de mensageria privada seja condicionado ao consentimento expresso dos pais ou responsáveis. Colaciona-se o Art. 14º da proposta :

Art. 14. As contas em redes sociais ou em serviços de mensageria privada utilizadas por adolescentes **exigirão consentimento expresso dos pais ou responsáveis.**

O uso do plural na expressão ‘pais’ ou ‘responsáveis’, diversamente da redação dada pela LGPD, não atenta para a situação de famílias monoparentais ou para a eventual dificuldade de se lograr o consentimento expresso de ambos os genitores/responsáveis.

Há de destacar que o consentimento de mães, pais e responsáveis também pode não ser o melhor critério em circunstâncias nas quais há um risco para a integridade da criança, ou mesmo um risco para a sua livre expressão. Há casos em que mães, pais ou responsáveis discordam de questões fundamentais sobre o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente. Assim, exigir o consentimento de ambos genitores ou responsáveis pode adicionar uma complexidade desnecessária.

Tal formulação vai ainda de encontro aos direitos e obrigações previstos pelo ordenamento pátrio aos adolescentes e jovens. O direito brasileiro de maneira acertada diferencia um adolescente de 13 anos de um de 17, levando em consideração as fases distintas de desenvolvimento em que essas pessoas se encontram. Tal nuance passa despercebida pelo referido Art. 14º.

² A justificativa do anteprojeto menciona a garantia da ‘proteção integral prevista na Constituição Federal’ em ambientes digitais.

A [EC65/10](#) modificou a Constituição para inserir a figura do ‘jovem’, pessoa no espectro entre adolescente e adulto, para lhe conferir direitos e atribuições específicas, abrindo caminho para o Estatuto da Juventude. O Estatuto define a “juventude” pelo grupo etário composto por pessoas entre os 15 e os 29 anos. Esta delimitação etária da ‘juventude’ ensina que a incapacidade civil do jovem (absoluta àqueles com menos de 16 anos por força do Código Civil) não significa ausência de autonomia e nesse ponto é de se elogiar o legislador na configuração da juventude desde os 15 anos. A partir desta norma, as pessoas entre 15 e 18 anos estão sob um duplo estatuto de proteção, enquanto adolescentes (ECA) e enquanto jovens. Importante afirmar que pela leitura das Leis não se depara com direitos conflitantes nos dois estatutos, haverá unicamente uma ampliação de direitos e leve diferenciação do tratamento dos jovens incapazes. **O melhor interesse é a régua guia que mede a aplicação da norma no caso concreto.**

O Estatuto da Juventude em seus princípios norteadores promove a autonomia e a participação juvenil na sociedade e na política diretamente ou através de grupos organizados (Art.2º). A cidadania, a participação social e política são características marcantes dos direitos atribuídos pelo Estatuto da Juventude (Art. 4º). Na era digital, os espaços de interação social e de organização e participação cidadã foram significativamente, e talvez irreversivelmente, deslocados para os ambientes digitais, nas chamadas ‘redes sociais’. Nesse sentido, o Estatuto, promulgado em 2013, garante os direitos dos jovens à comunicação e à liberdade de expressão também por meio da tecnologia. Veja-se:

Art. 26. O jovem tem direito à comunicação e à livre expressão, à produção de conteúdo, individual e colaborativo, e ao acesso às tecnologias de informação e comunicação.

Art. 27. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à comunicação e à liberdade de expressão contempla a adoção das seguintes medidas:

I - incentivar programas educativos e culturais voltados para os jovens nas emissoras de rádio e televisão e nos demais meios de comunicação de massa;

II - promover a inclusão digital dos jovens, por meio do acesso às novas tecnologias de informação e comunicação;

III - promover as redes e plataformas de comunicação dos jovens, considerando a acessibilidade para os jovens com deficiência;

IV - incentivar a criação e manutenção de equipamentos públicos voltados para a promoção do direito do jovem à comunicação; e

V - garantir a acessibilidade à comunicação por meio de tecnologias assistivas e adaptações razoáveis para os jovens com deficiência.

De acordo com o revelado pelo estudo [TIC Kids Online](#), em 2019, 92% da população de 15 a 17 anos enviou mensagens instantâneas e 91% usou redes sociais. A aplicação da proposta, tal como está, significaria, pois, uma guinada vertiginosa no acesso dessa parcela da população ao seu meio mais usado para se comunicar e expressar em sociedade (em

tempos de pandemia, um dos únicos). Todas essas contas deveriam ser bloqueadas e readmitidos somente aqueles usuários que lograssem fornecer o consentimento expresso dos pais ou responsáveis.

Dessa forma, o melhor caminho talvez não seja condicionar absolutamente o acesso de adolescentes de 13 a 17 anos ao consentimento expresso dos pais ou responsáveis.

Pelo todo exposto, a opção **mais adequada seria explorar as situações de atendimento ao melhor interesse do adolescente para o escopo de aplicação da LGPD**, uma vez que tal determinação deve dialogar com as demais normas protetivas contidas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Para tanto, é importante ter uma visão inclusive das autoridades já estabelecidas para tratar do tema, como a ANPD. Finalmente, os mecanismos de controle parental, um tema tão complexo quanto relevante, são abordados de maneira compreensiva no Anexo II desta Nota.

III. IMPACTOS AO AMBIENTE DIGITAL E À ECONOMIA:

1. *O texto pode deixar o país isolado no que tange ao tratamento de dados de crianças e adolescentes:*

Deve-se ter em mente que os ambientes virtuais, por via de sua conexão à internet, tendem a não se manter adstritos aos territórios nacionais dos países. O que na prática quer dizer que **uma criança ou um adolescente no Brasil pode ter acesso a serviços online disponíveis em outros países**. As restrições criadas para um país não necessariamente serão aplicáveis aos serviços de outros países. Ao estabelecer regras com efeitos extraterritoriais - para abarcar esses serviços externos, o anteprojeto tende a gerar: **ou um cumprimento seletivo** - serviços vão escolher quando, o quê e se cumprirão com o disposto na lei proposta; **ou alguns serviços não estarão disponíveis** para brasileiros em parte ou em todo território. Crianças e adolescentes brasileiros podem não ter acesso a serviços relevantes - como plataformas educacionais - ou mesmo elementos de entretenimento - independente do nível de risco para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Adicionalmente, como explicita o [entendimento da OCDE](#), **o fato de o meio (internet) ser eminentemente global, faz com que seja necessário que haja uma cooperação internacional e regional** para lidar com a proteção de crianças e adolescentes no meio virtual. O Brasil, ficando isolado com uma regulação que não conversa com as outras da região e do mundo, vai na contramão dessa lógica.

2. *O texto como está pode impactar no desenvolvimento do ecossistema de “internet das coisas” (IoT) no Brasil:*

Essa questão se reflete particularmente nos objetos conectados. O anteprojeto de lei trata do tema quando propõe a lida do que chama de “produto ou serviço de tecnologia da informação: aplicações de internet, programas computacionais, softwares, jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações.” (Art. 3º, IV)

Nesse contexto, “jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações.” devem ser entendidos em paralelo com a tecnologia de internet das coisas (IoT na expressão famosa em inglês). Ao se conectar a esse tema, é importante ter em mente o Plano Nacional de Internet das Coisas ([Decreto 9894 de 2019](#)), que tem por

base o [Estudo “Internet das Coisas: um plano de ação para o Brasil”](#), financiado pelo BNDES, que apresenta uma visão para a expansão do Brasil nessa área. A internet das coisas pressupõe em muitos aspectos a possibilidade de se beneficiar da conexão com a internet e conseqüentemente da economia de escala que advém. No entanto, isso depende da possibilidade de interação internacional e da integração do país no espaço global.

A conceituação e a regulação de questões que possam impactar esse setor deve ser feita de maneira técnica, pensada e com grande clareza para não desincentivar investimentos no país ou mesmo o desenvolvimento de soluções inovadoras. O ecossistema de inovação tem um papel importante tanto na economia futura do país como também na busca por mecanismos melhores e mais efetivos para atingir os objetivos desse projeto. O Brasil poderia ficar para trás tanto do ponto de vista de seus internautas que ficarão sem acesso a produtos e serviços, como do ponto de vista das soluções mais adequadas e mais bem pensadas para o contexto nacional.

IV. SUGESTÕES DE ÁREAS QUE O ANTEPROJETO PODERIA SE CONCENTRAR:

1. *O anteprojeto poderia focar nos jogos de azar para crianças e adolescentes (também conhecidos como “gacha” ou “loot box”):*

O anteprojeto tangencia o tema de jogos de azar (Arts. 3º, II e 11º). Todavia, se limita a proibir qualquer disponibilização de funcionalidades do tipo ‘caixa de recompensa’ em jogos eletrônicos destinados a crianças e a adolescentes, nos termos da regulamentação específica - **ainda inexistente**. Importante salientar que a [única proposta](#) hoje em tramitação para regulamentação de aquisição de ‘caixa de recompensa’ ([PL 4148/2019](#)) não faz qualquer distinção dos usuários de jogos eletrônicos. A lacuna quanto à regulamentação dessa funcionalidade quando destinada a uma audiência infantojuvenil subsiste. Tendo em vista sua importância, o tema merece uma abordagem mais compreensiva por parte do legislador. É, inclusive, nesse sentido que setores da [sociedade civil dedicados à defesa de crianças e adolescentes](#) vêm se articulando.

O tema da adição causada por diferentes serviços de aplicação de internet ganhou ainda mais relevo esse ano com o docudrama lançado pela plataforma Netflix chamado “O Dilema das Redes Sociais” (“The Social Dilemma”). O audiovisual foca nos elementos de incentivos para manter as pessoas conectadas que são utilizados por redes sociais e que tendem a gerar comportamentos compulsivos (entenda-se como comportamentos viciantes).

De um modo geral, essa “otimização” de serviços de internet não se restringe às redes sociais, uma vez que aparece em outras áreas, inclusive em jogos eletrônicos. Há alguns anos a discussão ganhou forma particularmente neste último campo (jogos) pois há uma compreensão de que o modelo de negócios de certos jogos, que monetizam os seus sistemas através de venda de “loot boxes” - opções de ganho de itens, vantagens, entre outros através de um sistema aleatório. A pessoa não sabe o que há na “caixa”, não sabe o que efetivamente vai ganhar, ou comprar, podendo ser algo virtualmente valioso. Uma série de [reguladores de diversos países do mundo](#) chamaram a atenção para o fato de que esse tipo de modelo de negócio é muito próximo de um jogo de azar, em que uma pessoa paga

dinheiro para ter a chance de ganhar algo mais valioso. Igualmente, há uma discussão se, psicologicamente, esse sistema de “loot box”-“gacha” não [seria o mesmo que jogos de azar](#).

Mais significativo no caso é o fato de que **muitos desses jogos são voltados ou permitem que crianças e adolescentes tomem parte e se utilizem desses sistemas de “jogos de azar”**. Sabe-se que o desenvolvimento de crianças e adolescentes é de suma importância e que expor a sistemas aditivos pode ter um impacto deletério. A [Comissão Federal de Comércio Norte-americana \(FTC\)](#), que cuida da proteção da concorrência de dos consumidores, passou a tratar do tema de maneira significativa após [Senadores chamarem a atenção para o tema](#) e focarem na questão de proteção das crianças e adolescentes. Igualmente, na Europa, a questão ganhou maiores proporções com alguns países dando a entender que a questão poderia inclusive ganhar [contornos criminais](#).

Um recente [estudo da Federal Trade Commission \(FTC\)](#) chama a atenção para a importância de criar mecanismos para que crianças e adolescentes e seus pais e responsáveis estejam a par desse tipo de prática e de sua proximidade com jogos de azar. As sugestões de regulação envolviam três possíveis cenários: (i) uma mudança na classificação de jogos com esse tipo de funcionalidade para jogos somente para “adultos”; (ii) revisar a forma de classificação dos jogos para incluir uma nova categoria; ou (iii) revisar e melhorar os mecanismos de controle parental.

O objetivo de proteger as crianças no ambiente virtual seria efetivamente bem atendido por uma proposta que focasse em discutir a questão de jogos de azar que estão disponíveis para crianças e adolescentes. Propostas de como lidar com esse tipo de mecanismo poderiam ser muito bem vindas. Soma-se a isso o histórico de proibição de jogos de azar no país.

2. *O Anteprojeto poderia focar em mecanismos de controle parental:*

O anteprojeto já ressalta uma série de questões relacionadas ao modo como os pais (e responsáveis legais) podem lidar com serviços de aplicações, objetos conectados, plataformas de educação, entre outros. Da leitura sistemática do anteprojeto, tem-se que um dos seus principais objetivos é tratar no nível de **controle que os pais e responsáveis devem exercer no sentido de proteger as crianças e adolescentes**.

Essa discussão já foi realizada durante a redação do Marco Civil da Internet (MCI) ([Lei 12.965 de 2014](#)) tendo como resultado o Art. 29º, *in verbis*:

Art. 29º. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

A provisão resultou em uma permissão para o usuário exercer controle parental frente a conteúdos entendidos por ele (ou ela) como impróprio para os filhos (com menos de 18 anos sob sua responsabilidade legal). No entanto, *não* estabeleceu as obrigações dos prestadores de serviço. **No MCI não há especificidade sobre a disponibilização e elaboração desses mecanismos de controle e nem de um ponto focal de análise. Há aspectos de arquitetura e de design do no código que podem ser pensados que podem possibilitar um espaço mais propício para o desenvolvimento de crianças e adolescentes.**

Em estudo produzido pela autoridade de supervisão de dados da Inglaterra, aparecem diferentes sugestões de como implementar espaços virtuais propícios para crianças e adolescentes. Sugestões como fornecer explicações "curtas" no momento em que o uso de dados pessoais é ativado. O documento sugere ainda que a depender da idade do menor de 18 anos e dos riscos inerentes ao processamento, o provedor também deve solicitá-la a falar com um adulto antes de ativar qualquer novo uso de seus dados, e não prosseguir se eles estiverem incertos.

Essas podem servir de fonte de inspiração para o projeto de lei. Pode por exemplo estabelecer que plataformas cujos espaços sejam voltados majoritariamente ao público infantil e adolescente sejam desenhados com conceitos de proteção dos direitos das crianças e adolescentes desde a sua concepção. Igualmente, pode delimitações a serem dadas que facultem aos pais ajustar a exposição de seus filhos, de acordo ao seu desenvolvimento, a determinadas categorias de funções ou conteúdo.

Esses podem ser temas importantíssimos para um projeto de lei que busca a segurança das crianças e adolescentes no ambiente virtual. Trata de uma maneira ampla de uma significativa parte das questões presentes no anteprojeto.

3. O Anteprojeto poderia focar em aprimorar a regulamentação da atividade de trabalho infantil artístico de influenciadores digitais mirins

Finalmente, a regulamentação do trabalho artístico infantil pode ser uma medida importante para garantir a liberdade de expressão das crianças e adolescentes na internet, ao mesmo tempo em que permite a proteção da infância e da dignidade humana.

Importante destacar que não se trata de impedir que as crianças e adolescentes expressem seus pensamentos, interesses e produzam conteúdos para suas redes digitais. Todavia, é essencial garantir que eventual relação de proveito comercial de influenciadores mirins por atores privados se dê dentro dos limites legais, levando em consideração as garantias de proteção de sua saúde, bem-estar, lazer e educação.

CONCLUSÕES E ENCAMINHAMENTOS:

Pelos motivos acima, entendemos que o texto do anteprojeto, conforme se encontra, pode se **beneficiar de uma discussão ampla, multisetorial de preferência, contando com consultas e audiências públicas.** O contexto trazido pela recente aprovação da LGPD e do funcionamento da ANPD leva a acreditar que um projeto como esse se

aproveite da expertise do órgão e entenda as consequências que devem advir da lei para, aí então, buscar uma melhoria.

Quanto à proteção de dados pessoais, o texto do anteprojeto corre o risco de trazer maiores complexidades para o assentamento do marco protetivo, potencialmente bifurcando a compreensão da lei. **Seria importante que houvesse uma harmonia entre a proteção de dados de crianças e adolescentes e a proteção de dados pessoais em geral.**

Temas como a regulação de jogos de azar para crianças ao estilo “loot box” ou “gacha” e a regulamentação da atividade de trabalho infantil artístico exercida por influenciadores digitais mirins são importantes objetos de atenção internacional e permitiriam um efetivo aumento da proteção das crianças e adolescentes contra práticas potencialmente abusivas e aditivas. De igual maneira, o debate de controles parentais já está mais sólido desde a sua aproximação no Art. 29º do MCI. Desta forma, **estes três temas (jogos de azar para crianças, controles parentais e regulamentação da atividade de trabalho infantil artístico de influenciadores digitais mirins) podem servir como um novo norte para um marco regulatório de proteção de crianças e adolescentes em ambientes virtuais.**

Nesse sentido, o ITS e o ALANA se colocam à disposição para continuar a contribuir com esse debate e apresentar propostas adicionais.